

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** A empresa EH ENGENHARIA, PROJETOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.364.018/0001-54, com sede na Avenida Central, Ferros, Itapajé-CE, CEP: 62.600-000, neste ato representada pelo seu sócio Sr. Eduardo Henrique Fernandes Vieira, brasileiro, solteiro, empresário, engenheiro civil, portador da identidade nº 2001027027561 e do CPF nº 005.780.093-66.

**OUTORGADO:** Marcello do Nascimento Nunes, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, CPF 813.999.443-04, RG 95028011623, residente na rua Avenida Sargento Herminio, 1415, Ap 304B, Violetas, Alagadiço, Fortaleza-CE, CEP: 60356-392.

**PODERES:** O outorgante confere ao outorgado plenos e gerais poderes para representar a outorgante, junto ao Município de Senador Pompeu, na sessão de TOMADA DE PREÇOS nº 01.05.001/2018, podendo o mesmo, formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição, assinar propostas, atas, contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, amostras, envelopes de proposta de preço e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado e tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

Itapajé-CE, 08 de Junho de 2018

CARTÓRIO DE CRUZ  
ITAPAJÉ - CE.



Eduardo Henrique Fernandes Vieira  
CPF nº 005.780.093-66  
Proprietário

Cartório Joaquim S. Guimarães  
Registro Civil de Cruz - Itapajé-CE  
CNPJ: 23.489.925/0001-43

Reconheço por semelhança a firma de  
Eduardo Henrique Fernandes Vieira  
em testemunho da verdade.  
Cruz - Itapajé-CE, 08/06/18

PEDRO COELHO SAMPAIO - Tabelião  
 SAGRINA MATOS SAMPAIO - Oª Substituta

Válido Somente com Selo



**EH ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI ME**

CNPJ: 29.364.018/0001-54

Avenida Central, 320, Ferros, Itapajé-CE, CEP: 62.600-000

Tel.: (85) 3011.2250 / (85)99676.0335 / (85)99154.4262

contato.ehengenaria@gmail.com



CONFERE COM ORIGINAL

12/06/2018  
*[Signature]*



CONFERE COM ORIGINAL

12/06/2018  
*[Signature]*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU- CE



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO Nº 01.05.001/2018

el.  
12-06-2012

**EH ENGENHARIA, PROJETOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI**, já devidamente qualificado nos autos do presente procedimento licitatório, por seu representante legal abaixo subscrito, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença desta douta Comissão a fim de interpor

**CONTRARRAZÕES**

ao inconsistente recurso da empresa **AGEOTOP LTDA ME**, apresentado perante essa distinta Comissão que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:





## I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO CRONOLÓGICA DO CERTAME

O Edital de Tomada de Preço acima identificado foi publicado na forma da lei em 11 de maio de 2018, com a sessão de abertura deste em 29 de maio do mesmo ano.

Na sessão inicial constatou-se a presença de 3 (três) licitantes, esta empresa ora recorrente (EH ENGENHARIA, PROJETOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI), AGEOTOP LTDA - ME e DLIS ASSESSORIA DE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA - ME. Em primeiro ato procedeu-se com a abertura do certame, onde declarou HABILITADA a empresa subscrevente, e INABILITADOS os demais licitantes. Em sessão, as duas empresas apresentaram intenção de interpor recurso, tendo apenas AGEOTOP LTDA - ME protocolado esta, conforme prazo e determinação legal.

## II - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA AGEOTOP LTDA - ME

A empresa AGEOTOP LTDA - ME apresentou recurso ao presente certame de forma tempestiva. Em primeiro momento desta peça argui contra sua inabilitação, passamos agora a expor os motivos pelos quais estas alegações não devem prosperar.

Em decisão acertada desta Comissão Permanente de Licitação a empresa acima foi inabilitada no certame por descumprimento do item 4.2.4.1 do presente edital, em sede de Recurso a empresa alega que a Comissão agiu com excesso de formalismo ao interpretar as normas constantes no edital.

Em leitura da norma editalícia extraímos que:

4.2.4.1 - Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma do emitente reconhecida em cartório, que comprove que o (a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação [...]

Conforme se extrai da leitura, o atestado exigido refere-se ao licitante, ou seja, pessoa jurídica, e não dos seus responsáveis técnicos, constando no item do edital que diz respeito a qualificação técnica. Em análise do disposto na legislação pátria, no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, podemos perceber que é documento a ser exigido no certame a comprovação de que a licitante possui qualificação técnica para o exercício da atividade que o ente público objetiva contratar, tal comprovação se dá por meio de atestados de capacidade técnica, com o registro na entidade profissional competente.

Em outro momento a norma legal trata sobre capacidade técnica profissional, que possui intuito diferente do primeiro, neste se busca averiguar se a licitante possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.





Os Tribunais visam coibir a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Em razão do objeto dos serviços tratar-se de obra de engenharia é nítido que a entidade fiscalizadora responsável é o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA deste Estado ou do Conselho da sede da licitante.

As informações contidas no recurso interposto tratam como se a Comissão não reconhecesse a autenticidade dos documentos emitidos perante o CREA, o que não é verdade, o que não se reconhece é o atendimento deste as normas do edital. Os atestados apresentados registrados perante o CREA-CE, encontram-se em nome de JEIMSON RODRIGUES BEZERRA e não da empresa licitante, portanto, são válidos os documentos do CREA, mas não atendem ao exigido no certame, nem no conteúdo e nem na forma.

A CAT (Certidão de Acervo Técnico) é emitida em nome do profissional responsável técnico e não da empresa.

No que pese a Resolução nº 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, esclarece de forma expressa, que "o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

Trazemos então a Decisão Normativa nº 085, de 31 de janeiro de 2011, do CONFEA, a qual aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"1. Da Certidão de Acervo Técnico – CAT

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

1.1. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

[...]" (grifo nosso)

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, confida no item 8.7.2 do instrumento

el

convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 1287/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".



### III - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja o RECURSO interposto pela empresa AGEOTOP LTDA – ME seja julgado improcedente, a fim de manter a inabilitação, tendo em vista que descumpriu requisitos essenciais do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento.

Itapajé - CE, em 12 de junho de 2018

Marcello do Nascimento Nunes

Engenheiro Civil

Crea 334298